



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931782 - RJ (2021/0205874-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Não há falar em decisão *extra petita* diante da concessão de expresso

pedido da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931782 - RJ (2021/0205874-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO EXTRAPETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ('Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.')" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Não há falar em decisão *extra petita* diante da concessão de expresso

pedido da parte agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 270/278) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 262/267).

Em suas razões, a parte alega que "existe definitividade no julgamento proferido pelo Eg. TJERJ, o que afasta a Súmula 735/STF e a Súmula 7/STJ (dado que o debate se trava em torno da qualificação jurídica dos fatos, e não do reexame de provas)" (e-STJ fl. 272).

Reitera as teses de ausência de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, inexistência de anuência à rescisão contratual e necessidade de prova pericial técnica.

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Impugnação apresentada às fls. 281/299 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 262/267):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 183/186).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM RELAÇÃO À RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO À QUALIDADE DOS BENS LOCADOS. IDENTIFICAÇÕES DOS BENS E DE SUA QUALIDADE NÃO PODEM SER OBSTÁCULOS À RESCISÃO DO CONTRATO. EVENTUAIS PREJUÍZOS DEVEM SER AFERIDOS EM SEDE PRÓPRIA. FUMUS BONI IURIS ASSENTADO NO CONTRATO E NO DIREITO À SUA RESILIÇÃO. O PERICULUM IN MORA SE DEPREENDE DA ONEROSIDADE CONTRATUAL. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CONSUSTANCIADA NA SOLVABILIDADE DA LOCATÁRIA E NO EVENTUAL RESSARCIMENTO DOS VALORES QUE VIEREM A SER

APURADOS EM SEDE PRÓPRIA. CONCESSÃO DA TUTELA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL DESDE A NOTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO PELA LOCADORA, FICANDO OS BENS À SUA DISPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 128/131).

No recurso especial (e-STJ fls. 133/144), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou ofensa aos arts. 464, § 1º, I, 492, 1.022, I e II do CPC/2015.

Indicou negativa de prestação jurisdicional pois o "Eg. Tribunal de Justiça do ERJ deixou de enfrentar a relevantíssima questão que lhe fora posta: a premissa em que se alicerça o v. aresto se afigura equivocada, pois jamais houve concordância da recorrente com a rescisão antecipada do contrato" (e-STJ fl. 138). Apontou ainda "a existência de contradição interna insuperável entre o que consta no v. aresto como requerido e o que consta no v. aresto como determinado" (e-STJ fl. 139).

Sustentou que não houve concordância com a rescisão antecipada do contrato.

Afirmou a ocorrência de julgamento extra petita com a violação do art. 492 do CPC/2015 pois "o pleito formulado foi de realização de perícia e posterior rescisão antecipada do contrato. Em contrapartida, o v. aresto determinou a imediata rescisão contratual com a posterior descrição dos bens locados por auxiliar do Juízo" (e-STJ fl. 142).

Defendeu a necessidade de prova pericial técnica aduzindo que "é indispensável, em exame dessa natureza, verificar-se se os equipamentos obedecem à NORMAM 15 do Ministério da Marinha e se são à prova de explosão (chamados EX), que são conhecimentos que o auxiliar do juízo não possui, fazendo incidir a norma do art. 464, § 1º, inciso I, do CPC" (e-STJ fl. 144).

Busca a nulidade da decisão diante da ocorrência da negativa de prestação jurisdicional, subsidiariamente pleiteando que "se estabeleça que a análise dos equipamentos deve ser realizada por meio de perito, e não por outro auxiliar do juízo" (e-STJ fl. 144).

No agravo (e-STJ fls. 201/212), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 220/240 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não cabimento do agravo

Busca a parte que seja reformada a decisão interlocutória, mantido em sede de agravo de instrumento, que entendeu "presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência perquirida, à luz do disposto no art. 300 do CPC/15, considerando que, no caso concreto, o direito à rescisão contratual e a possibilidade de averiguar a qualidade dos bens, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA" (e-STJ fl. 72).

No entanto, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. É "incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária" (AgRg no AREsp n. 504.073/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1925233/ES, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021.)

Da negativa de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 130):

Contudo, são apontados e vícios, mas o embargante o faz apenas formalmente, eis que o acórdão é claro e abrangente de todos os temas abordados pelas partes, sendo a pretensão veiculada neste recurso de caráter puramente infringente e com intuito de prequestionamento, ressaltando que a rescisão contratual é objeto da demanda e nela deverá ser discutida.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Da rescisão contratual

O Tribunal de origem destacou (e-STJ fl. 69)

Depreende-se dos autos que as partes concordam com a rescisão, residindo a divergência na qualidade dos bens locados, a cuja aferição a locadora condiciona o recebimento e consequente encerramento da relação comercial.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à concordância das partes com a rescisão, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1792361/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021.)

Não ocorrência de decisão extra petita

A petição de agravo de instrumento (e-STJ fls. 1/22) da parte ora agravada expressamente consignou (e-STJ fl. 12):

Sem alternativas, diante da reprovável recalcitrância da agravada, precisou a OCEÂNICA recorrer ao Poder Judiciário, propondo a ação de rescisão de contrato, cumulada com consignação de bens móveis, com requerimento de concessão de tutela de urgência, a fim de que:

(...)

b) Fosse declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes, desde o dia 24 de janeiro de 2018, data em que foi realizada a vistoria, ou, caso assim não se entendesse, que fosse declarada a rescisão a partir da data de consignação dos bens, na forma requerida no item 'a' acima, fazendo cessar, conseqüentemente, qualquer futura cobrança de alugueres, juros ou multa, nos termos do art. 540 do Código de Processo Civil;

E ainda (e-STJ fl. 18):

Ressalte-se, ainda, que, em inequívoca demonstração de boa-fé, a OCEÂNICA, com respaldo na decisão proferida por esse MM. Juízo, nos autos do processo nº 0329939-51.2017.8.19.0001, vem efetuando o depósito judicial dos alugueres vencidos até a presente data nos valores equivalentes a fatura de outubro de 2017 (doc. 16).

58. O requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, ademais, não foi apenas no sentido de rescindir o contrato de locação com efeitos retroativos à data da

notificação enviada para este fim (o que já foi reconhecido pelo MM. Juízo a quo), mediante a consignação indefinida dos equipamentos, mas sim o de que os bens fiquem acautelados na filial da OCEÂNICA, situada em Rio das Ostras, nomeando-se depositário fiel o Sr. Wladimir Monteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 584433.987-87, a fim de que se proceda a realização de uma perícia prévia, que deverá ser realizada por perito engenheiro, nomeado por esse MM. Juízo, a fim de atestar o estado de conservação dos bens, e, então, compelir a ré a recebê-los, sem prejuízo de posterior discussão a respeito de eventuais vícios que venham a ser apurados.

Assim, não há falar em decisão extra petita diante da concessão de expresse pedido da parte agravante. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1904542/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1/12/2021)

Da perícia

Na decisão proferida expõe-se que (e-STJ fl. 71):

Determino a colocação dos bens à disposição da locadora, mediante completa e detalhada descrição de todos os bens por auxiliar do juízo, para eventual discussão acerca de valores indenizatórios ou compensatórios.

Em consulta ao site do TJRJ nesta data, ao cumprir a ordem exarada pelo

Tribunal, tem-se decisão proferida no processo principal de nº 0028371-39.2018.8.19.0001 com data de 29/12/2021:

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 754/755, tempestivos. Não obstante o fato de o laudo a ser firmado em decorrência da decisão de fls. 740/741 ser tão somente uma relação descritiva de bens, o que não torna a diligência determinada, data venia, um ato com "característica de perícia, não há óbice a que representantes da ré acompanhem a realização da mesma. Assim, acolho o recurso para deixar expresso que o(a) OJA designado(a) para a diligência poderá se fazer acompanhar de representante da ré, o qual, no entanto, não deverá interferir no trabalho do(a) OJA, nem tampouco arvorar-se no papel de orientador daquele(a) profissional na realização do seu mister, podendo, posteriormente, apresentar eventual manifestação nos autos. Vale ressaltar, por fim, que é o representante legal da ré que deverá contatar o(a) OJA para saber acerca de data e horário do cumprimento da diligência. Cumpra-se fls. 740/741.

Resta-se portanto prejudicado o pedido do agravante quanto ao ponto por não se tratar a diligência de ato de perícia conforme assinalado pela decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo" (REsp n. 765.375/MA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, AgRg no AREsp n. 404.891/ES, Relator Ministro OG FERNANDES).

Outrossim, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cumprido expor que não há falar em decisão *extra petita* diante da concessão de expresso pedido da parte agravante.

Ademais, no que tange à inexistência de prova pericial técnica, resta prejudicado o pedido do agravante quanto ao ponto por não se tratar a diligência de ato de perícia conforme assinalado pela decisão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.931.782 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0205874-8

Número de Origem:

00174257420198190000 202124503080 66477920188190000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCEAN QUALI SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

MARCOS DE CAMPOS SALGADO - RJ155936

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022